Ofício nº 695/2021

Parauapebas, 10 de junho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLÍCIO
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 042/2021, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 042/2021.

VETO Nº _____/2021.

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa Augusta Casa dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal em seu art. 50, § 1º, que estabelece **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto, que ocorreu em 27 de maio de 2021.**

2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação (é o denominado processo legislativo).

A etapa inicial é denominada "iniciativa do Projeto de Lei" que, dependendo da matéria, tanto pode ser do Executivo quanto do Legislativo, sendo que algumas são de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Em relação ao federativo municipal, o processo legislativo está prescrito na Lei Orgânica, que é a Lei Maior e, assim, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos na Lei Orgânica, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

> **"Veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público."**

No presente caso, verifica-se a necessidade de vetar totalmente **o Projeto de Lei nº 042/2021**, aprovado pelos ilustres vereadores, pois apresentam-se incongruentes ao ordenamento jurídico pátrio, conforme se observa a seguir.

O presente Projeto de Lei, que teve seu início por proposição de vereador municipal, cria, em suma, uma obrigatoriedade de composição mínima de 50% (cinquenta por cento) de mulheres nos conselhos municipais do controle social.

Ocorre que, de acordo com a Constituição Federal e, por simetria, com a Constituição do Estado do Estado do Pará e com a Lei Orgânica do Município de Parauapebas, os projetos de lei que tratam sobre a organização administrativa, como a criação, estruturação e atribuições dos órgão da Administração Pública Municipal são de iniciativa privativa do chefe do poder Executivo, como se vê a seguir:

Constituição Federal
Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Constituição do Estado do Pará
Art. 105. São de iniciativa privativa do Governador as leis que:
I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, ressalvada a competência dos demais Poderes, órgãos e instituições referidos nesta Constituição;
b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
c) organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;
d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública;
e) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

Lei Orgânica do Município de Parauapebas
Art. 53. **São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**
I - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;
III - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
IV - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
V - organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da
administração;
VI - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais;
VII - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Vale destacar o disposto no artigo 1º do Projeto de Lei ora em debate, com o intuito de esclarecer o seu comando normativo:

> **PL nº 081/2019**
> **Art. 1º** O Conselhos Municipais de Controle Social com sede em Parauapebas devem contar com a composição mínima de 50% (cinquenta por cento) de mulheres.

Ora, da simples leitura do artigo 1º do PL nº 042/2021 resta claro que se buscou regulamentar matéria que é de competência privativa, no que tange ao início do processo legislativo, do chefe do Poder Executivo, em todas as esferas (municipal, estadual e federal), uma vez que estabelece regras que impactam diretamente na estruturação de órgãos da Administração Pública Municipal, no caso, os conselhos municipais.

A criação de conselhos municipais é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme descreve o inciso XLI do art. 71 da Lei Orgânica do Município de Parauapebas - LOM.

Nesse sentido, o art. 88 da LOM de Parauapebas determina que a lei que cria o conselho deverá especificar a sua organização, atribuições, composição, dentre outros, como se vê abaixo:

> **Lei Orgânica do Município de Parauapebas**
> **Art. 88.** A lei que criar os conselhos municipais especificará sua organização, atribuições, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente, bem como o prazo de duração do mandato.

Desse modo, podemos afirmar que o Projeto de Lei nº 042/2021, encontra-se tecnicamente inadequado, em razão da exclusiva competência do Poder Executivo do Município a iniciativa do projeto de lei referente à matéria tratada. Logo, usurpou-se as suas atribuições, confrontando o princípio da separação e independência dos poderes, descumprindo o que determina a Constituição Federal, a Constituição Estadual do Pará e a Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

Por fim, vale ressaltar que o presente veto não trata, em nenhum momento, do aspecto material da proposição em análise, abordando somente o aspecto formal do projeto, no que conserne à sua iniciativa, que, pelos fundamentos já apresentados ao norte, é de iniciativa do Prefeito Municipal.

Assim, diante das considerações apresentadas, **RESOLVO VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 042/2021 por contrariedade ao art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, o art. 105, inciso II, alínea "d", da Constituição Estadual do Pará e art. 53, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, na forma do artigo 50, § 1º, também da Lei Orgânica citada.

Município de Parauapebas, 10 de junho de 2021.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL